



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

PROJETO DE LEI N° 006/2023

De 23 de fevereiro de 2023

SÚMULA: Acrescenta incisos ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.105/2015 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

GILSON JOSÉ DE GOIS, Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve propor ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Ficam acrescentados os incisos XI e XII ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.105/2015, com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

XI - possuir, no ato de posse, CNH - Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.

XII - possuir conhecimentos de informática básica, comprovado mediante certificado e teste simplificado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna do Sul, 23 de fevereiro de 2023.

Gilson José Gois
GILSON JOSÉ DE GOIS
Prefeito



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

COLENDA CÂMARA MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES SENHOR PRESIDENTE

MENSAGEM PROJETO DE LEI 006/2023

ASSUNTO:	Acrescenta incisos ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.105/2015 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.
PROONENTE:	Poder Executivo
TRAMITAÇÃO:	Urgente

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências, para apreciação e decisão, o pedido de acréscimo de incisos ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.105/2015 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Tais alterações buscam fixar dois novos requisitos para as candidaturas ao pleito de conselheiro municipal: conhecimento básico em informática e carteira nacional de habilitação.

As referidas exigências aos candidatos a conselheiros têm como escopo a facilitação do serviço prestado, o tornando mais célere. O Município não tem como disponibilizar motorista em caráter permanente para ficar à disposição do Conselho Tutelar, considerando que, por tratar-se de município pequeno, com menos de 4 mil habitantes, a baixa demanda não justifica o recurso. Além disso, é evidente que conduzir veículo oficial não usurpa a função, tampouco caracteriza acúmulo, tendo em vista que a utilização do carro pelo servidor é inerente das suas próprias atividades.

Lado outro, saber utilizar um computador é requisito básico para qualquer trabalho atualmente. Nenhuma organização pode ficar sem o auxílio da informática, é através dela, que tudo é resolvido. O mundo está informatizado, Existe informática em quase tudo que fazemos e em quase todos os produtos que consumimos. O Conselheiro Municipal, durante todo o mandato, estará em constante contato com o computador, através do qual deverá elaborar relatórios, ofícios, responder e-mails, trocar mensagens instantâneas, imprimir,



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

acessar sistemas, entre outros, sendo imprescindível habilidade técnica para tanto.

Quanto a legalidade da exigência destes requisitos, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de o candidato às vagas de Conselheiros Tutelares possuir reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no Município seriam apenas as condições mínimas a serem atendidas pelo interessado, sendo permitido ao Município estabelecer requisitos complementares que estejam de acordo com a realidade local.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PENDÊNCIA DE RECURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA ESCRITA. LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

1. A perda de objeto da ação cautelar, diante de não-conhecimento de agravo de instrumento, não ocorre quando o acórdão que nega provimento ao agravo regimental ainda se encontra passível de recurso.

2. O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto, que o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 11.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 28/03/2007, p. 198)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas

Gilroy



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF).

II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.

III - Recurso especial provido.

(REsp 402.155/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 189)

Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

Apelação cível. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR DE TERRA RICA. ORDEM DENEGADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO CANDIDATO, DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE PREVIU EXPRESSAMENTE QUE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DEVE SER ESTABELECIDO PELOS MUNICÍPIOS. STJ QUE, NAS OPORTUNIDADES EM QUE SE DEBRUÇOU SOBRE A MATÉRIA, CONSIGNOU QUE OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 133 DA LEI N° 8.069/1990 NÃO SE QUALIFICARIAM COMO TAXATIVOS, MAS SERIAM APENAS AS CONDIÇÕES MÍNIMAS A SEREM ATENDIDAS PELOS INTERESSADOS, ENCONTRANDO-SE DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS ACRESER OUTRAS EXIGÊNCIAS, DE ACORDO COM A SUA ESPECÍFICA REALIDADE E NECESSIDADES PRÓPRIAS, CONSOANTE ART. 30, INCISO I, DA CF. POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO INTERESSADO QUE POSSUA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH PARA EXERCÍCIO DO MÚNUS PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPETRANTE QUE NÃO COMPROVOU NOS AUTOS QUE ATENDIA AO QUESITO NA DATA DA POSSE. ESCRUTÍNIO QUE JÁ OCORREU, TENDO SIDO ENCERRADO O PLEITO. PERDA DE OBJETO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL QUE AFETARIA A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS, QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A image shows a handwritten signature in blue ink, which appears to read "Gilson".



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

(TJPR - 4^a Câmara Cível - 0001543-40.2019.8.16.0167 - Terra Rica -
Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA -
J. 30.03.2020)

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências. Diante da pertinência e importância da matéria, contamos com a aprovação do projeto de lei em questão.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder Constituído.

Itaúna do Sul, 23 de fevereiro de 2023.

Gilson José de Gois
GILSON JOSÉ DE GOIS
Prefeito